



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

022

JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 5º, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021 c/c art. 50, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplicável por incidência do princípio da simetria dos atos¹, a unidade técnica da Secretaria da educação, por conduto de seu membro designado que a esta subscreve, vem apresentar JUSTIFICATIVA expositiva dos fatos que dão amparo a não confecção do Estudo Técnico Preliminar – ETP, no presente procedimento de Inexigibilidade, por credenciamento, que culminará numa contratação direta, de pequena monta nos termos do Inc. I, do Art. 14, da Instrução Normativa SEGES Nº 58, de 08 de agosto de 2022 c/c Inc. IV, do Art. 74; Inc. II, do Art. 75; e Inc. II, §2º, do Art. 95, todos, da Lei Nº 14.133/2021.

De início, há de se atentar para o caráter de extrema premência da demanda, pois o fim público o qual se pretende colmatar, encontra-se próximo de seu dilúvio, a qual necessita de um tramite administrativo simplificado, pois, a confecção de um instrumento técnico e complexo, nesta magnitude, demanda um grande prazo de elaboração, cerca de 36 (trinta e seis) dias, bem como um alto custo inerente a própria confecção, em sendo cerca de R\$ 13.000 (treze mil reais), conforme informações divulgadas pelo artigo Licitações e Contratos Administrativos: Aspectos Gerais², que se utilizou informações divulgadas pelo Escola Nacional de Administração Pública Enap.

Nesta senda, vejamos o posicionamento doutrinário da porfia³:

"Com o devido respeito, entendemos que esta obrigatoriedade generalizada do ETP ignora os custos transacionais de sua elaboração, ao menos como instrumento real de reflexão sobre as soluções existentes no mercado para o atendimento da demanda administrativa.

Na prática, esta postura induz a realização de estudos técnicos preliminares apenas formais, que constam no processo para cumprir o comando burocrático, mas que efetivamente não demonstram a reflexão pretendida pelo instrumento.

Não é incomum, na atividade de parecerista, identificar processos em que o ETP (percebido nesta compreensão formalista e burocrática) é juntado ao final do processo ou, mesmo antecipadamente, com meras

¹ Tornou-se a federação brasileira, cada vez mais, uma federação orgânica, de poderes sobrepostos, na qual os Estados-membros devem organizar-se à imagem e semelhança da União; suas constituições particulares devem espelhar a Constituição Federal, inclusive nos seus detalhes de ordem secundária, e suas leis acabaram subordinadas, praticamente, ao princípio da hierarquia." (Sahid Maluf, em sua obra Teoria geral do Estado)

² Licitações e Contratos Administrativos: Aspectos Gerais - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR: O DILEMA ENTRE NECESSIDADE E SOLUÇÃO, Negócios Públicos, 2023, disponível em: <https://ronnycharles.com.br/estudo-tecnico-preliminar-o-dilema-entre-necessidade-e-solucao/>, acesso em: 19 de abril de 2024.

³ In TORRES, Ronny Charles Lopes, Da (não) obrigatoriedade de elaboração do Estudo Técnico Preliminar, 18 de dezembro de 2023, Disponível em: < <https://ronnycharles.com.br/da-nao-obrigatoriedade-de-elaboracao-do-estudo-tecnico-preliminar/>>.

R. Santos

CONFERIDO
Almeida Santos de Oliveira
11.04.2024 11:15:48



repetições de trechos do termo de referência. Ela é juntada porque precisa ser juntada, mas não porque entendeu-se como funcionalmente necessário à contratação.

Tal modelo amplia demasiadamente os custos transacionais, sem evidentes ganhos à qualidade da contratação pública.

Pensando em sentido diferente, o Estado de Pernambuco normalizou a matéria de maneira sutilmente oposta. Em seu regulamento estadual, ao invés de definir uma obrigatoriedade geral, com poucas exceções, o Estado de Pernambuco apontou as hipóteses em que a adoção do ETP seria obrigatória, prestigiando uma perspectiva funcional do instrumento de planejamento. Tais hipóteses, vale lembrar, não impedem que o gestor opte pela confecção do instrumento em situações ali não previstas, por percebê-lo como funcionalmente importante para a licitação.

Nesse sentido, considerando que a demanda possui, tão somente, uma única solução de mercado, qual seja, contratações múltiplas, sucessivas e não excludentes de eventuais prestadores de serviços, pois, são serviços minudenciadas em caráter objetivos estabelecidos no mercado, não havendo que conjecturar meio diverso de execução, já que, em nosso quadro público, não há função pública compatível com a presente, e, por conseqüência, não poderíamos fazê-lo, já que, ainda que haja servidor público capacitado, configurar-se-ia desvio de função, e que, sob hipótese alguma, poderia ser perpetrado, por ser medida inconspícua.

Portanto, considerando a alternativa do parágrafo anterior, somente restaria 02 (duas) únicas medidas para alcançar a aquela solução, sendo elas: ou a contratação de uma chusma de eventuais prestadores, ou a execução do serviço com servidores municipais.

A segunda alternativa se mostra, de modo sumário, completamente inviabilizada, já que, em nosso quadro estatutário, inexistente a função de regente e músicos para banda de apoio; bem como que, a criação de tal função, de modo tautócrono, é invectivada, já que, tal demanda, não tem caráter contínuo e ininterrupto e, porquanto, acaso fora criado tal mister público, culminaria, insofismavelmente, em um ato contraproducente ao erário público, ante ao fato da ociosidade de tal mão-de-obra, no sobremaneira interstício temporal, que não ocorre tais eventos. Ou seja, trata-se de uma demanda eventual, de modo a não lastreada uma relação regular trabalhista, mormente, mediante simetria, Art. 3º, do Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho.

Ainda, avaliando o fator tempo, observa-se a existência da figura de uma urgência aparente, já que o início do contrato se dará de modo abreviado. Impende asserir que o aforamento de tais regentes e banda de apoio não são concebidos pelo poder público, mas sim por municípios das localidades, mas, entretanto, cabendo-nos o múnus de abroquelar tais eventos, sob pena de configurar o desparto da interrupção da prestação de serviço público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

024

Nesse norte, a fim de prover maior inteligência do princípio da não interrupção da prestação do serviço público, apresento o disposto pelo afamado administrativista, Jose dos Santos Carvalho Filho⁴, *ab verbum*:

"Os serviços públicos buscam atender aos reclamos dos indivíduos em determinados setores sociais. Tais reclamos constituem muitas vezes necessidades prementes e inadiáveis da sociedade. A consequência lógica desse fato é a de que não podem os serviços públicos ser interrompidos, devendo, ao contrário, ter normal continuidade. Ainda que fundamentalmente ligado aos serviços públicos, o princípio alcança toda e qualquer atividade administrativa, já que o interesse público não guarda adequação com descontinuidades e paralisações na Administração."

Portanto, considerando o caráter de extrema urgência da demanda, bem como que o Inc. I, do Art. 14, da instrução normativa N° 58, faculta elaboração do instrumento em comento em casos de contratações de pequena monta, como ocorre no presente caso, já que, caso houvesse o seguimento comum do processo, a municipalidade ficaria sem dispor dos serviços necessários para justapor os eventos desportivos.

"Art. 14. A elaboração do ETP:

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e
(...)"

In extremis, outro fator que assevera a adoção de liturgia simplificada, é a inteligência exarada pela excelsa Advocacia Geral da União – AGU, pois, em que pese ainda encontrarmos em fase inicial de planejamento, já se vaticina que as contratações, que defluirão do presente procedimento é de pequena monta e, assim, dispensável a formalização de instrumento contratual, na forma da Orientação Normativa 84/2024, daquele órgão, vejamos:

"Enunciado: I - É possível a substituição do instrumento de contrato a que alude o art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021, por outro instrumento mais simples, com base no art. 95, inciso I, do mesmo diploma legal, sempre que:
a) o valor de contratos relativos a obras, serviços de engenharia e de manutenção de veículos automotores se encaixe no valor atualizado autorizativo da dispensa de licitação prevista no inciso I do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021; ou

b) o valor de contratos relativos a compras e serviços em geral se encaixe no valor atualizado que autoriza a dispensa de licitação prevista no inciso II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021.

II - Não importa para a aplicação do inciso I do art. 95, da Lei nº 14.133, de 2021, se a contratação resultou de licitação, inexigibilidade ou dispensa.

Referência Legislativa: Art. 95, inciso I, c/c os arts. 91, 92 e 75, incisos I e II, todos da Lei nº 14.133, de 2021."

⁴ In CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de direito, 30ª Ed. ver., atual. e ampl., São Paulo, 2016, pag. 724.
Avenida Ivo de Carvalho, 450, Centro, Itabaiana - SE, CEP: 49500-001

COPIFERE COM ORIGINAL
Jilene Santos de Oliveira
CPF: 048.741.715-47



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

025

Findas estas breves considerações, tem-se por justificada a dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP, razão pela qual é submetido ao crivo de apreciação do competente secretário municipal, para em concordando, aprove-a.

Itabaiana/SE, 16 de junho de 2025.

Tatiana Oliveira Santos
Tatiana Oliveira Santos
Responsável Técnico

Ciente e aprovado!

Em 16/06/25.

Éder de Jesus Andrade
Éder de Jesus Andrade
Secretário da Educação.

CONFERENCIADO
Aline Santos de Oliveira
Aline Santos de Oliveira
CPF: 048.721.715-88